SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011511-53.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: GILSON ALVES MARTINS e outro

Requerido: SILMARA APARECIDA GIANINI ME (AVALANCHE LANCHES)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que reside próximo de onde a ré mantem uma lanchonete e que vem sendo afetado pelo odor decorrente do acúmulo de gordura contido nas chaminés ali instaladas, as quais são de baixa estatura.

Alegou ainda que instada a resolver o problema pela Vigilância Sanitária a ré não o fez.

Já a ré em contestação refutou as imputações que lhe foram lançadas, esclarecendo que tomou todas as providências exigidas a propósito dos fatos noticiados.

Assim posta a questão controvertida, foi determinada expedição de ofício à Vigilância Sanitária para identificar se a ré procedeu às adequações necessárias em seu estabelecimento, tal qual notificada a tanto, ou se haveria medida a ser implementada pela mesma.

Sobreveio então o detalhado estudo de fls. 69/111 que apontou qual deveria ser a composição do sistema de ventilação que atendesse às necessidades de remoção das emissões provenientes do estabelecimento da ré, especificada a fl. 76.

Na sequência, o estudo apontou em pormenores o sistema instalado pela ré (fls. 76/82), concluindo que "o empreendimento Silmara Aparecida Gianini – ME (Nome fantasia Avalanches – Lanches e diversão) atente ao disposto na norma ABNT NBR 14518:2000 – Sistemas de ventilação para cozinhas profissionais" (fl. 82, item 4).

Sem embargo desse panorama já atuar em favor da ré, o estudo foi além para elaborar um levantamento com as residências que se encontram em um raio de cem metros ao redor do estabelecimento da ré.

Consignou que das trinta e uma residências visitadas, sete estavam vagas e em onze os moradores não atenderam ou não quiseram opinar.

Das treze restantes, somente a moradora de uma delas (situada na Rua Santa Teresa, 325, precisamente o endereço do autor) respondeu que o odor de gordura a incomodava, ao passo que os demais nada mencionaram a respeito.

É o que se extrai de fls. 82/84.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação inicial, seja porque as normas técnicas atribuídas à ré foram cumpridas, seja porque exceção feita ao imóvel do autor nenhum outro morador das imediações fez referência ao problema trazido à colação.

Por fim, e diante dos dados técnicos amealhados, tomo como despicienda a produção da diligência pleiteada a fl. 166, insuscetível de modificar o panorama traçado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.